





PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2305.01/2023-CARONA. ANÁLISE POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO A ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP, BEM COMO, DA MINUTA CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, **DECRETOS FEDERAIS** 7.892/2013 No E 9.488/2018. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2305.01/2023-CARONA, bem como, da minuta contratual, destinado a adesão a ata de registro de preço para AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.01.13/001-SRP, derivada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1611.01/2022-SRP — Realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE, nos moldes do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores, em atendimento ao despacho proferido pelo Sr. Paulo Costa Santos, Presidente Comissão de Licitação, Estado do Ceará, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consta do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, obrigatoriamente, as minutas dos editais de licitação, bem como, as dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem

Procured of Geral









ser previamente examinados e aprovados por crivo jurídico da Administração, que ora faz-se representar por este Procurador Geral.

Pois bem, como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.** Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PUBLICIDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório *sub oculi* pretende processar-se-á sob a forma de **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ARP**, cognominada de "carona", através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP**, devendo por isto respeitar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, em obediência aos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 9.488/2018, que regulamentam o Sistema de Registro de Preço.

Dito isto, trago os ensinamentos do majestoso **Marçal Justen Filho**, ao Sistema de Registro de Preço – SRP, onde este afirma: apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 310).

Portanto, o SRP promove a maior eficiência administrativa, com a redução do número de licitações e seus custos agregados – gastos financeiros, dispêndio de tempo, emprego de recursos humanos.

De igual forma, traz celeridade da contratação, e a possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar de uma mesma ARP, adquirindo em conjunto produtos ou serviços, honrando assim o princípio da

Procured do Marticipio ve Acaras









economicidade. Como o resultado de uma mesma licitação poderá ser aproveitado por diversos órgãos distintos, e o custo unitário do objeto a ser contratado cai à medida em que aumenta a quantidade fornecida (por força dos princípios naturais regulatórios da economia e do mercado), a contratação em maior volume possibilita ganhos maiores para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 310).

Inobstante, para adesão de outro Órgão, a situação deve se amoldar às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado e consolidado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018. Sem contar na necessidade de justificada a vantagem, podendo ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme é o caso, nos termos do art. 22 do Comando supracitado.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 e nos Decretos Federais nº 7.892/2013 e 9.488/2018, com justificativas já plenamente expostas na Solicitação, no Termo de Referência, na autorização pelo Órgão Gestor da ARP, na anuência da empresa vencedora e na autorização pelo ordenador de despesa, que acompanha o edital, seus anexos e a ata de registro de preço originária.

Perlustramos ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa decorrente do Processo Licitatório tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos de acordo com Art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000,









devidamente demonstrada através de impacto financeiros e previsão de dotações orçamentárias que suportam a despesa pública.

Por derradeiro, da análise dos autos ora apreciados, constata-se sumariamente que a minuta do Edital do procedimento originário efetivamente preencheu os requisitos traçados pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III- DA CONCLUSÃO

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2305.01/2023-CARONA, condicionado as recomendações acima, conferência de documentos e publicações que se fizerem necessárias.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 24 de Maio de 2023.

PROCURADOR GERAL MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

rancisco Wesley de Vasconcelos Silveira Procurador Geral do Muracipio de Acaram

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584 1 - Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.